

PROCESSO Nº: 001/0708/002.324/2020

EDITAL Nº: 018/2020

MODALIDADE: Carta Convite

OBJETO: Contratação de serviço de elaboração de projetos para licenciamento ambiental do prédio do Centro de Produção de Antígenos e Adjuvantes.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 017/2021

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP, em razão a classificação da licitante HILEIA CONSULTORIA AMBIENTAL.

1. BREVE HISTÓRICO

A licitação está sendo realizada através da modalidade de carta convite do tipo menor preço e segue o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, vigente à época da realização do procedimento licitatório.

A sessão pública de abertura ocorreu em 29/01/2021 na qual os licitantes (HILEIA CONSULTORIA AMBIENTAL, TRÍADE CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA, e OFICIPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA) após o devido credenciamento apresentaram os envelopes nº 01 – contendo as propostas e os envelopes nº 02 – contendo os documentos de habilitação. Os envelopes contendo as propostas foram abertos conforme disposto no edital e os valores apresentados foram: (i) HILEIA CONSULTORIA AMBIENTAL, R\$ 19.900,00; (ii) EQUILIBRE AMBIENTAL, R\$ 26.910,00; (iii) TRÍADE CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA R\$ R\$ 32.145,00 e (iv) OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA R\$ 37.000,00; (v) , as análises pertinentes aos envelopes n º01 – proposta, foram realizadas na própria sessão pública, onde é valido ressaltar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, que na ocisão todas as páginas foram rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a

Fundação Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040

www.fundacaobutantan.org.br



integridade dos documentos apresentados, e os envelopes nº 02 contendo os documentos de habilitação foram lacrados e ficaram mantidos sobre a guarda da Comissão de Licitações até que seja realizada suas aberturas em sessão pública.

Em ato contínuo foi realizado o julgamento dos envelopes 01 proposta: (i) HILEIA CONSULTORIA AMBIENTAL, classificada; (ii) EQUILIBRE AMBIENTAL, classificada; (iii) TRÍADE CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA, classificada; (iv) OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA, classificada.

Inconformada com a decisão da Comissão a licitante OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA manifestou interesse na interposição de recurso administrativo, cuja sessão foi suspensa para apresentação das razões, contrarrazões e posterior decisão conforme disposto no edital.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

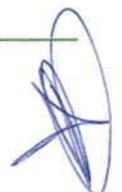
O Edital prevê, na Cláusula Décima, em especial no item 10.2, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 29/01/2021 e considerando o prazo de 2 (dois) dias úteis, as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 02/02/2021.

Considerando que as ora recorrentes utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpuseram recurso em 02/02/2021, portanto no prazo regulamentar, os mesmos deverão ser recebidos, postos suas tempestividades. Com relação às CONTRARRAZÕES, considerando a publicação dos recursos interpostos em 02/02/2021, as apresentações em 04/02/2021, deverão ser recebidas postos suas tempestividades.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. No tocante as razões apresentadas pelo OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA, em síntese indicam:

- Alega que o valor da proposta apresentada pela licitante HILEIA CONSULTORIA AMBIENTAL é inexequível.



4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1. Quanto as contrarrazões apresentadas pela HILEIA CONSULTORIA AMBIENTAL, em síntese indicam:

- Alega a viabilidade dos preços apresentados em sua proposta.

5. NO MÉRITO

5.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o **artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan** e os **artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

Art. 2º Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale a lição da Ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o

envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). “

(Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: ATLAS, 2001, p.299)

5.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA:

A recorrente indaga em suas razões recursais sobre o valor de proposta apresentado pela licitante HILEIA CONSULTORIA AMBIENTAL, afirmando ser inexecuível.

Pois bem,

Fora realizada uma nova verificação dos valores apresentados sendo constatado que as razões interpostas pela recorrente são nulas.

A desclassificação, neste caso, torna-se desnecessária e é considerada restritiva, já que a avaliação da exequibilidade das propostas deve respaldar-se tão somente nas regras do Art. 48 da Lei 8.666/93, sendo vedada a realização das análises com base nas propostas dos demais licitantes.

Não obstante, o cálculo de exequibilidade realizado pela recorrente está incorreto, pois o edital em seu item 7.3.5.1 determina que “Considera-se manifestamente inexecuível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor ...”, ou seja, considerando que o valor orçado pela Fundação Butantan foi de R\$ 39.200,00 e 70% inferior a esse valor é de R\$ 11.760,00 a proposta apresentada pela recorrida no valor de R\$ 19.900,00 não é inferior a R\$ 11.760,00.

Também é valido ressaltar que o edital estabelece que o cálculo seja realizado considerando a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor referencial orçado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN; ou Valor referencial orçado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN, onde no presente caso utilizamos a segunda opção devido a disparidade dos valores ofertados.

A fim de sanarmos quaisquer dúvidas que ainda restam quanto as razões apresentadas e em consonância ao Item 7.3.5.2 do Instrumento Convocatório, a recorrida apresentou em suas contrarrazões os valores previstos para a elaboração do presente processo, demonstrando que os preços são coerentes com os de mercado, demonstrando assim a exequibilidade de seus preços.

Diante o exposto, não há óbice quanto a exequibilidade e classificação da proponente HILEIA CONSULTORIA AMBIENTAL, bem como quanto ao devido andamento processual.

6. CONCLUSÃO

6.1. À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões de recurso interposto pela recorrente OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida HILEIA CONSULTORIA AMBIENTAL, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto, ficando mantida a decisão da comissão especial de licitações.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021

RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitações

